



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 10880.006745/99-72  
Recurso nº : 115.338

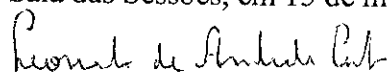
Recorrente : CEPLAN-CENTRO DE ESTUDO PLANEJADO S/C LTDA-ME  
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

### RESOLUÇÃO Nº 203-00.602

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**CEPLAN-CENTRO DE ESTUDO PLANEJADO S/C LTDA-ME.**

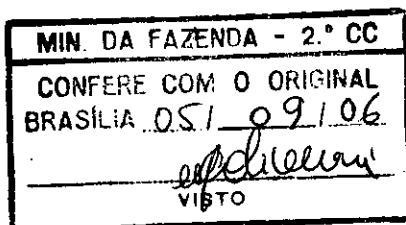
**RESOLVEM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, declinar competência para o Terceiro Conselho de Contribuintes.**

Sala das Sessões, em 15 de março de 2005.

  
Leonardo de Andrade Couto  
**Presidente**

  
Emanuel Carlos Dantas de Assis  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Valdemar Ludvig e Roberto Velloso (suplente).  
Eaal/mdc





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.006745/99-72  
Recurso nº : 115.338

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 05/09/106
<i>aplicação</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.
_____

Recorrente : CEPLAN-CENTRO DE ESTUDO PLANEJADO S/C LTDA-ME

## RELATÓRIO

Trata-se do Ato Declaratório de exclusão do SIMPLES de fl. 12, de 09/01/99, cujos efeitos obedecem ao disposto no inciso II do art. 15 da Lei nº 9.317/96, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98.

O contribuinte, em 26/03/99, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 01/11, analisada pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo, em abril de 1999, que manteve a exclusão referendando o Ato Declaratório em questão (fls. 26/27). Observou que o objeto social da empresa é a exploração do ramo de aulas de reforço, orientação vocacional, datilografia, educação infantil, maternal, jardim, pré e 1º Grau.

Cientificada da decisão que manteve a exclusão, o inteiro teor da manifestação de inconformidade foi apresentado novamente, desta feita como impugnação (fls. 33//45).

As razões da contestação são as seguintes, conforme o relatório da primeira instância que reproduzo, por bem resumi-las (fls. 49/50):

1. *A Constituição Federal garante ao cidadão o direito de livre exercício de profissão bem como a constituição de empresas sejam elas de qualquer porte. Garante, também, às microempresas e empresas de pequeno porte, tratamento diferenciado conforme expresso no art. 179. Por seu turno, a Lei nº 9.317/1996 veio regular tal situação dando as hipóteses e a forma para o exercício de tal prerrogativa Constitucional.*
2. *A Lei nº 9.317/1996 na parte que estabelece condições qualificativas e não apenas quantitativas para opção pelo regime diferenciado, certamente exorbitou, transformando-se em um verdadeiro "monstrengo legislativo", eivado de inconstitucionalidades.*
3. *Pelo art. 179 da CF, evidente está que caberia apenas à lei infraconstitucional a função de definir quantitativamente o que sejam microempresas e empresas de pequeno porte. Em momento algum, o constituinte delegou ao legislador comum o poder de fixação ou até mesmo de definição de atividades excluídas do benefício.*
4. *Não bastasse, o texto legal referido traz ainda uma evidente quebra da igualdade tributária (art. 150, inciso II da Constituição Federal).*
5. *A atividade empresarial exercida pela prestadora de serviços educacionais é muito mais ampla que a desenvolvida pelo professor ou assemelhado, esta sim absurda e inconstitucionalmente "vedada" pela legislação ordinária. Muito embora não haja referência expressa nesse sentido, pode-se afirmar que a decisão ora impugnada concluiu que a atividade da escola é assemelhada a do professor. A escola para exercer sua atividade necessita um complexo de instalações, de insumos, de valores, às vezes mais expressivos que o custo da mão de obra do professor.*
6. *Por ocasião da Lei nº 7.256/1984, a exemplo do que ocorre hoje, em razão dos absurdos de interpretação que vinham ocorrendo, a matéria foi levada a apreciação do Conselho de Contribuintes, que decidiu favoravelmente ao enquadramento dos*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.006745/99-72  
Recurso nº : 115.338

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 05/09/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.
_____

*estabelecimentos de ensino como microempresa. As disposições contidas no art. 9º da Lei nº 9.317/1996 é praticamente "bis in idem" daquelas contidas no inciso VI, do art. 3º da Lei nº 7.256/1984.*

7. *A entidade mantenedora educacional não é uma sociedade de profissionais para o exercício da profissão de professor. A entidade é sim uma sociedade entre empresários, sem exigência de qualificação profissional e livre para contratar profissionais devidamente qualificados e habilitados para o exercício de suas profissões.*

A DRJ, nos termos do Acórdão de fls. 49/54, indeferiu a solicitação de cancelamento do Ato Declaratório impugnado, mantendo a exclusão.

Inicialmente, consignou não caber à esfera administrativa apreciar alegações de inconstitucionalidades de atos legais ou administrativos.

Entendeu que qualquer pessoa jurídica prestadora de serviço profissional de professor ou assemelhado ficará sujeito à exclusão do SIMPLES, na forma do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, cuja relação de atividades elencadas não é exaustiva. O termo "assemelhados", constante do referido inciso, foi interpretado como "qualquer atividade de prestação de serviço que tem similaridade ou semelhança com as atividades enumeradas".

No Recurso Voluntário de fls. 58/69, tempestivo (fls. 56, 57 e 70), inicialmente é refutado o entendimento de que não cabe na esfera administrativa a discussão sobre inconstitucionalidades de texto legal. Menciona a recorrente o art. 5º, LV, da Constituição Federal (princípio do contraditório e ampla defesa), citando também doutrina.

Em seguida repete os argumentos da impugnação: inconstitucionalidade da Lei nº 9.317/98, pois caberia ao diploma infraconstitucional apenas a função de definir, quantitativamente, o que sejam microempresas e empresas de pequeno porte; ofensa ao princípio da isonomia, inserto no art. 150, II, da Constituição, no que estabelecida a discriminação tributária em função da atividade exercida pela empresa; e, por último, a alegação de que a atividade empresarial exercida pela prestadora de serviços educacionais é muito mais ampla do que a desenvolvida pelo professor ou assemelhado.

Para reforçar a distinção entre as atividades da escola e a do professor, menciona que na primeira é indispensável a contratação de profissionais de outras qualificações, bem como um complexo de instalações e insumos. Neste ponto reporta-se ao Decreto-Lei nº 532/69, à Lei nº 8.170/91 e à Medida Provisória nº 1.477, que tratam dos componentes de custos da atividade de ensino. Menciona ainda o art. 2º, § 1º, da Resolução nº 01, de 14/01/83, do antigo Conselho Federal de Educação, depois Conselho Nacional de Educação, acerca da anuidade escolar como contraprestação pelos diversos serviços vinculados à educação ministrada.

Por último aduz que as disposições do art. 9º da Lei nº 9.317/96 são, praticamente, *bis in idem* do contido no art. 3º, VI, da Lei nº 7.256/84 (Estatuto da Microempresa). Menciona, então, julgamento da 4ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que interpretando o referido inciso da Lei nº 7.256/84, entendeu pela possibilidade de enquadramento da sociedade organizada para gerir estabelecimento de ensino no regime de microempresa ou empresa de pequeno porte, desde que atendidos os demais requisitos do Estatuto.

Esta Terceira Câmara, tendo em conta o art. 1º da Lei nº 10.034, de 24/10/2000, segundo o qual as pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de creches, pré-escolas e



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10880.006745/99-72  
Recurso nº : 115.338

estabelecimentos de ensino fundamental passaram a poder optar pelo SIMPLES, converteu o julgamento em diligência para saber se a recorrente está enquadrada em tal exceção. Determinou que o órgão local verificasse quais as reais atividades desenvolvidas pela empresa.

A diligência, finalizada em 25/10/2004, conforme o Termo de Encerramento de fls. 128/129, apurou que a recorrente não exerce atividades desde 01/08/99.

É o relatório.

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 05/09/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10880.006745/99-72  
Recurso nº : 115.338

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

Ao recurso cabe declinar da competência, face aos arts. 9º, XIV do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/1998, alterado pelas Portarias MF nºs 103, de 23/04/2002, e 1.132, de 30/09/2002.

Segundo esse dispositivo, compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao SIMPLES.

Pelo exposto, voto por declinar da competência para o Terceiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2005.

  
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

